



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,**  
**SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 42/2019**

**AUTOR:** Deputado Coronel Alexandre Quintino

**EMENTA:** “Acrescenta item ao Anexo Único do Decreto Legislativo nº 148, de 12 de dezembro de 2018, concedendo Título de Cidadão Espírito-Santense ao Senhor Jurandir Passanha Pereira.”

**1. RELATÓRIO**

Cuida-se nestes autos da emissão de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Exmo. Deputado Coronel Alexandre Quintino, visa conceder título de cidadão espírito-santense ao Senhor Jurandir Passanha Pereira.

A matéria foi protocolada em 05/06/2019, lida no expediente da sessão ordinária do dia 12/06/2019, e publicada no Diário do Poder Legislativo – DPL no dia 12/06/2019.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício de juízo de deliberação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009, proferiu o despacho da fl. 07, no qual admitiu a tramitação da proposição; entendendo, a priori, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei



Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

**O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 42/2019** visa conceder Título de Cidadão Espírito-Santense ao Senhor Jurandir Pessanha Pereira.

Pela descrição do projeto, constatamos que se trata de matéria da competência estadual, uma vez que o título de cidadão é uma honraria concedida por liberalidade da administração pública estadual no exercício de sua competência legislativa remanescente prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição

Constatada a competência legislativa do Estado na matéria em exame, verificamos pela exegese das regras constitucionais contidas nos artigos abaixo descritos, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é Decreto Legislativo, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual (art. 56, XXIX e art. 61, IV) e o Regimento Interno (art. 151, §2º), *in verbis*:

Art. 56 (CE/89). É de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, além de zelar pela preservação da sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros Poderes:

(...)

XXIX - conceder título de cidadão espírito-santense.

Art. 61 (CE/89). O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)



IV - decretos legislativos;

Art. 151 (Regimento Interno). Os projetos serão de resolução, de decreto legislativo e de lei.

(...)

§ 2º Os projetos de decreto legislativo são destinados a regular a matéria de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, que não disponha, integralmente, sobre assunto de sua economia interna, tais como:

(...)

A matéria objeto da presente proposição deve ser regulada por projeto de origem parlamentar, podendo ser da autoria de qualquer Deputado ou da Mesa Diretora, conforme se depreende do art. 3º da Lei Ordinária Estadual nº 7.832/2004 c/c arts. 152, I e II, e art. 23, §2º da Resolução nº 2.700/2009 (Regimento Interno), in verbis:

Art. 3º (Lei Estadual nº 7.832/2004). O Deputado poderá propor a concessão de até 06 (seis) títulos de Cidadão Espírito-Santense em cada Sessão Legislativa, sendo que 03 (três) até a Sessão Solene de entrega do mês de maio e 03 (três) até a Sessão Solene de entrega do mês de dezembro.

Parágrafo único. Através de requerimento escrito, poderá haver cessão entre Deputados, para efeito de concessão de títulos de cidadão espírito-santense. (Incluído pela Lei nº 9.510, de 2010).

Art. 152 (Regimento Interno). A iniciativa de projetos na Assembleia Legislativa, nos termos da Constituição Estadual e deste Regimento Interno, será:

I - de Deputados;

II - da Mesa;

Art. 23 (Regimento Interno). São atribuições do Presidente, além das expressas neste Regimento Interno, as que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

§ 2º O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer projetos e propostas de emendas à Constituição ou votar para desempatar o resultado de votação simbólica ou nominal.

Logo, ao ser proposto pelo parlamentar, o Projeto de Decreto Legislativo está em sintonia com as Constituições Estadual e Federal, e também com o Regimento Interno e com a Lei Ordinária Estadual nº 7.832/2004 e suas alterações.




Quanto aos aspectos constitucionais materiais, a proposição não contraria os princípios e regras, implícitos ou explícitos, disciplinados pelas constituições federal e estadual, em especial os direitos e garantias fundamentais dispostos no art. 5º da Carta Magna Federal, tais como os princípios da isonomia e o da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

A Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, recomenda a previsão expressa da vigência da lei de prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservando aos projetos de pequena repercussão a reserva de vigência na data de sua publicação – artigo 8º. Desse modo, tem-se observado o presente requisito legal.

No que se refere ao aspecto da legalidade, cumpre-nos evidenciar que o projeto em apreço atende os requisitos previstos na Lei Estadual nº 7.832, de 20/07/04, alterada pelas Leis nº 8.957, de 18/07/08 e nº 9.510, de 30/08/2010, sobretudo aquele inserido em seu art. 1º, posto que o autor apresenta na justificativa do Projeto os serviços relevantes prestados pelo pretense agraciado. Pelo que consta dos autos:

É justa é meritória a concessão da presente honraria ao Senhor Antônio Roberto de Sá, em razão de seus relevantes serviços prestados à sociedade capixaba. Natural da cidade de Campos/RS, Jurandir Pessanha Pereira nasceu em 17/12/1953. cursou Educação Física na Escola de Educação Física do Exército – Esefex no Rio de Janeiro. Ingressou na Polícia Militar do Estado do Espírito Santo em 1975. Trabalhou durante 22 anos no Curso de Formação de Alunos-CFA, hoje Academia da Polícia Militar no 4º e 8º Batalhão de Polícia Militar. Atualmente é tesoureiro do Clube dos Oficiais em Vitória/ES. Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa à aprovação desta proposição, em reconhecimento a dedicação e os relevantes serviços prestados pelo Senhor Antônio Roberto de Sá ao povo Espírito-Santense, desde quando iniciou suas atividades profissionais em nosso Estado.

Referente à compatibilidade com o Regimento Interno, não foi encontrado nenhum vício que macule a tramitação ordinária do processo legislativo do projeto de decreto legislativo em apreço.

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 42/2019	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Quanto ao aspecto da técnica legislativa empregada no Projeto, fica evidenciado o atendimento às regras introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 95/98, com introduções apresentadas pela Lei Complementar Federal nº 107/01.

Ademais, em relação ao processo de votação, a proposição deverá ser discutida e vota em um único turno na Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria simples de votos dos membros da Casa, em processo de votação nominal, em consonância com o disposto nos artigos 276, inc. III, e artigo 277, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Espírito Santo.

Finalmente, e ainda de acordo com as normas regimentais desta Casa Legislativa, deve o Projeto de Lei em análise observar o regime de tramitação especial, conforme estabelece os artigos 148, III, e 277 do Regimento Interno.

À folha 10 dos autos, encontra-se o Estudo de Técnica apresentado pela Diretoria de Redação adequando o Projeto de Decreto Legislativo em apreço à técnica legislativa, às normas gramaticais, às normas para padronização dos atos legislativos estabelecida pela Secretaria Geral da Mesa e ao disposto no Decreto Legislativo 148/2018, o qual somos pelo seu acolhimento.

Cumpre-nos ainda, salientar que o presente parecer restringe-se ao aspecto jurídico, estando adstrita exclusivamente à discricionariedade parlamentar a avaliação de mérito sobre a conveniência e a oportunidade acerca da concessão do Título de Cidadão Espírito-Santense ao Senhor Jurandir Passanha Pereira.

São estas as considerações pertinentes na análise da propositura legislativa em foco.

*Ex positis*, sugerimos aos membros desta douta Comissão a adoção do seguinte:



**PARECER Nº /2019**

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE, BOA TÉCNICA LEGISLATIVA E APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 42/2019, com o acolhimento do Estudo de Técnica apresentado pela Diretoria de Redação, de autoria do Deputado Coronel Alexandre Quintino, na forma do artigo 276 do Regimento Interno.

Plenário Rui Barbosa, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

\_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO